



Comissão Licitatória do Município de Sarzedo MG

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS No 102/2023

ALLIANCA SAÚDE E PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 42.771.949.0001-35, sediada à Av. Bernardo Monteiro, 1.472 – Funcionários – Belo Horizonte - CEP 30.150-280, vem apresentar RECURSO sob os seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - FATOS .

Trata-se de REGISTRO DE PREÇOS visando a futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES DE ALTO CUSTO, EM ATENDIMENTO A DEMANDA REPRIMIDA DO SETOR DE REGULAÇÃO, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

O certame ocorreu no dia 18 de julho de 2023.

Vimos, por meio deste recurso, contestar a decisão de nossa desclassificação, que ocorreu sob a justificativa de não ter sido apresentado *diploma de médico anestesista*. No entanto, devemos esclarecer que foram apresentados documentos que comprovam plenamente a capacidade técnica necessária para atuar na área em questão.

Em conformidade com as exigências do Edital do Pregão, apresentamos o diploma, CRM e título de especialista do responsável técnico da clínica, Dra Fernanda Andrade Reis, inscrita no CRM - 041512. O referido profissional possui formação, experiência e conhecimento comprovados para desempenhar as atividades em questão, atestando, assim, a capacidade técnica da empresa que represento.

Além disso, anexamos atestado de capacidade técnica emitido por UNIMED BH comprovando a qualidade dos serviços prestados pela nossa clínica. O documento atesta a excelência e a eficiência dos procedimentos realizados, evidenciando nossa competência para atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Sendo assim, reforçamos que o descredenciamento por não apresentar diploma pessoal do médico que não é Responsável Técnico da clínica, não se justifica, uma vez que a capacidade técnica é devidamente respaldada pelos documentos mencionados acima.

Importa dizer que a proposta apresentada por nossa empresa foi a menor no dia da seção. OU SEJA A DESCLASSIFICAÇÃO SIGNIFICA PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.

Ressonância Magnética - Tomografia Computadorizada - Mamografia Digital - Colordoppler - Biópsia
Ecodopplercardiografia - Densitometria Óssea - Radiologia Digital - Ultrassonografia - Duplex Scan

www.axialmg.com.br

Central de Relacionamento Médico 31 3237-1252

Esta Ilustre Comissão deve observar um princípio fundamental em compras públicas: O FORMALISMO MODERADO.

O princípio do formalismo moderado é um conceito aplicado nas licitações públicas, que busca equilibrar a observância das formalidades e regras estabelecidas no processo licitatório com a finalidade de garantir a competitividade, a transparência e a segurança jurídica.

Nas licitações, o formalismo é essencial para assegurar que todos os participantes estejam submetidos a condições igualitárias, evitando tratamentos diferenciados e favorecimentos indevidos. No entanto, o excesso de rigorismo formal pode levar a situações em que propostas válidas e que atendem ao interesse público sejam desclassificadas por meros erros ou omissões irrelevantes.

O princípio do formalismo moderado, portanto, busca evitar que a Administração Pública rejeite propostas ou documentos por motivos puramente formais e que não afetem a essência da licitação. Em vez disso, prioriza-se a análise do conteúdo e a verificação do cumprimento das exigências substanciais, garantindo que o procedimento licitatório seja mais ágil, justo e eficiente.

É importante ressaltar que o formalismo moderado não significa a total dispensa de formalidades. Pelo contrário, as regras e procedimentos estabelecidos no edital devem ser respeitados, mas sempre com um olhar crítico sobre a essência do ato. Dessa forma, eventuais falhas que não comprometam a lisura da licitação podem ser sanadas, permitindo que as empresas concorrentes sejam avaliadas de forma justa e objetiva.

O princípio do formalismo moderado também está relacionado ao princípio da vinculação ao edital, que estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem obedecer rigorosamente aos termos do edital. Entretanto, o princípio da vinculação não deve ser aplicado de forma excessiva, de modo a inviabilizar a seleção de propostas que, apesar de pequenas falhas formais, atendam plenamente ao interesse público.

Em resumo, o princípio do formalismo moderado busca promover uma maior flexibilidade na análise dos atos licitatórios, assegurando que a observância das formalidades seja feita com razoabilidade e proporcionalidade, permitindo que empresas aptas a cumprir com o objeto da licitação não sejam prejudicadas por questões meramente formais. Essa abordagem contribui para uma maior competitividade e efetividade nos processos licitatórios, em benefício da Administração Pública e da sociedade como um todo.

O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Tal dispositivo, inclusive, veio a ser utilizado com fundamentação no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União¹.

Neste julgamento, a Corte de Contas concluiu que a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 – e que se repete no art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 – não alcança documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado juntamente com a proposta, devendo inclusive, este documento, ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro. É o que se extrai do seguinte trecho do voto:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração..

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.



Ademais, por fim, cumpre dizer que o **edital em momento algum foi específico quanto a exigência de apresentação de diploma de anestesista.** O edital é genérico em requerer documentação médica. Neste sentido, é perfeitamente possível que se exija, se for o caso, a complementação de documentação.

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a **juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração**, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Assim, caso seja necessário podemos juntar a documentação do médico anestesista, vez que repita-se, o edital não foi claro em exigir estes documentos.

Diante do exposto, solicitamos à Comissão responsável pelo Pregão a revisão da decisão de desclassificação e a reconsideração da participação no certame. Acreditamos que a apresentação dos documentos juntados é suficiente para demonstrar nossa aptidão técnica, em total conformidade com o que foi estabelecido no Edital.

Colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou envio de documentos complementares que possam ser necessários para a análise do meu recurso.

Agradeço a atenção e aguardamos um posicionamento favorável.

Atenciosamente,

Belo Horizonte – MG, 20 de Julho de 2023

DocuSigned by:
Fabiane Campos Cristó
23572291CDC84E1...

ALLIANCA SAÚDE E PARTICIPACOES S.A.
CNPJ: 42.771.949.0001-35